Município

DECLARAÇÃO

António Manuel Ribeiro, Chefe de Divisão de Administração Geral da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

DECLARA, para os devidos e legais efeitos, que na reunião ordinária da Câmara Municipal de Carregal do Sal, realizada no dia 14 de dezembro de 2023, foi aprovada por unanimidade, nos termos da documentação apresentada, a proposta referente à **Alteração do Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Carregal do Sal. Regulamento Municipal de Urbanização, Taxas e Compensações.**

Por ser verdade se passa a presente declaração, que dato e assino.

Carregal do Sal, 14 de dezembro de 2023.

O Chefe de Divisão de Administração Geral,

António Manuel Ribeiro.

Assinado por: **PAULO JORGE CATALINO DE ALMEIDA FERRAZ**
Num. de Identificação: 09971743
Data: 2023.12.11 17:33:08+00'00'

O Presidente da Câmara,

CARTÃO DE CIDADÃO

Paulo Catalino Ferraz

Parecer/Informação - *dag 88*	Data:11/12/2023	Registo nº - **7495**

Assunto:	**Alteração do Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Carregal do Sal. Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações.**

Ex.mo Senhor Presidente,

Relativamente ao assunto supramencionado e considerando que:

a) O artigo 11.º do Regulamento tem a previsão da atualização anual e automática, de acordo com a taxa de inflação, tendo em conta o artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;

b) Está prevista a entrada em vigor de nova legislação, com especial incidência na parte urbanística (simplex urbanístico) que vai modificar significativamente os procedimentos, nomeadamente na situações em que existe controlo prévio;

c) Está em fase final o processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Carregal do Sal, prevendo-se uma redução da área urbana o que vai obrigar a alterações da fórmula de cálculo da TMU – Taxa Municipal pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas;

d) Os serviços tem adotado práticas deliberadas pela Câmara Municipal, no concernente ao cálculo das TMU e em benefício dos utentes, que ainda não foram vertidas em Regulamento;

e) O mesmo aconteceu com a alteração da idade, a que se refere ao artigo 46.º, n.º 6, alínea a);

f) Foram ainda constadas ao longo da aplicação do Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços algumas situações de constrangimento e de alguma desproporcionalidade na aplicação das respetivas taxas, nomeadamente de ocupação da via pública, bem como a necessidade de definir prazos de validade das obras isentas de controlo prévio;

g) A atualização das tarifas de RSU-Resíduos Sólidos Urbanos consta de documento autónomo, conforme estudo feito pelos serviços;

h) A grande alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Carregal do sal, deverá ocorrer em momento coincidente ou subsequente à entrada em vigor da nova legislação e do Plano Diretor Municipal de Carregal do Sal, após a sua revisão;

PROPÕEM-SE as alterações a seguir mencionadas e a atualização dos valores constantes da Tabela de Taxas, com exceção dos tarifários de resíduos sólidos urbanos e de taxas que, eventualmente, tenham legislação específica.

Do Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 74, de 15 de abril de 2014, sob o Regulamento n.º 160/2014
Alterado pela publicação em Diário da República, 2.ª série, n.º 249, de 22 de dezembro de 2015, sob o Regulamento n.º 887/2015

Do Regulamento

Artigo 26º

Período de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias

1 – As licenças, autorizações ou comunicações prévias terão o prazo de validade nelas constantes.

2 – As licenças, autorizações ou comunicações prévias caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

3 – Nas licenças, autorizações ou comunicações prévias com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

4 – As licenças anuais e mensais de renovação automática caducam se o pagamento da respetiva taxa não for efetuado no prazo estabelecido nas disposições do presente Regulamento, nomeadamente do artigo 18.º.

5 – Os prazos das licenças, contam-se nos termos do disposto na alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

6 – A validade das obras isentas de controlo prévio é de um ano após a notificação ao requerente.

Artigo 39.º

Mercado municipal

Revogado.

Artigo 46.º

Isenções, reduções e benefícios

1 – Estão isentos do pagamento de impostos previstos no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, com exceção da isenção de IMI dos edifícios não afetos a atividades de interesse público, o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos que não tenham caráter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações.

2 – Estão isentas do pagamento de taxas, tarifas e preços, as freguesias do município de Carregal do Sal.

3 – São reduzidas as taxas devidas pela organização processual, emissão de licença, admissão de título de comunicação prévia, taxa municipal de urbanização e autorização da licença de utilização, as empresas e ou pessoas singulares que, no âmbito das suas atividades produtivas, criem novos postos de trabalho, na proporção de 10% do montante a pagar por cada novo posto de trabalho e manutenção do mesmo por período não inferior a 5 anos.

4 – Com a emissão da autorização de utilização ou documento equivalente, as entidades referidas no número precedente ficam obrigadas a:

a) No prazo de 60 dias, a fazer prova dos postos de trabalho criados ao abrigo desta medida, com o recurso aos meios e documentos legalmente admissíveis;

b) Fazer prova mensal da manutenção dos postos, com o recurso aos meios e documentos

legalmente admissíveis.

5 – Mediante deliberação casuística e fundamentada, o preceituado no n.º 3 do presente artigo é também aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública.

6 – Tendo como objetivos o combate à desertificação, a fixação das populações, o bem-estar e a qualidade de vida, a revitalização dos aglomerados urbanos, poderá ser concedida, sempre a requerimento dos interessados, redução das taxas devidas na organização processual, no licenciamento e ou título de admissão de comunicação prévia e na taxa municipal pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, nos seguintes termos:

a) Redução de 30% do pagamento das taxas devidas nas construções novas, edificadas dentro do perímetro urbano, desde que a área de construção, excluindo caves e sótãos sem aptidão para habitação, comércio ou serviços, não exceda 175 m^2; o casal tenha em média idade até 35 anos (inclusive); ou a pessoa solteira tenha idade até 35 anos (inclusive);

b) Isenção do pagamento nos processos de recuperação de habitações devolutas, degradadas e ou em ruínas, localizadas dentro do perímetro urbano.

7 – A deliberação da Câmara Municipal referente ao n.º 6, será sempre precedida de parecer ou pareceres fundamentados dos serviços municipais competentes.

8 – Poderá a Câmara Municipal, em termos devidamente fundamentados e no estrito cumprimento da legislação em vigor, deliberar outras isenções e reduções, visando fins de interesse público municipal.

Da Tabela de Taxas

Artigo 15.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 – Tapumes, andaimes, resguardos ou outras ocupações similares, por mês ou fração e por m^2 ou fração da superfície de espaço público ocupado – 1,50€.

2 – Gruas, guindastes ou similares, por mês ou fração e por m^2 ou fração da superfície do domínio público ocupado – 5,00€.

Artigo 16.º

Inscrição de técnicos

Revogado.

Artigo 19.º

(Revogado.)

Artigo 21.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (ATT + AC) \times K1 \times K2 \times \frac{\text{Programa Plurianual}}{AU}$$

a) TMU (€) – valor em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

b) ATT - área total do terreno, objeto da operação urbanística;

c) AC – área total de construção, a levar a efeito na operação urbanística em causa;

d) K1 – coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística nas diferentes áreas geográficas do concelho, definidas no n.º 4 do artigo 20.º do presente Regulamento podendo tomar os seguintes valores:

Zona	Valores de K1
A	1,2
B	1,1
C	1,0

e) K2 – coeficiente que traduz a influência da tipologia, uso e localização em áreas geográficas diferenciadas de acordo com o quadro seguinte[1] :

Tipologias de construção	Áreas totais de construção (1)	Zona	Valores de K2
Habitação unifamiliar	Até 200 m²	A	3
		B	2,25
		C	1,5
	De 200 a 400 m²	A	4,5
		B	3,35
		C	2,25
	Acima de 400 m²	A	6
		B	4,5
		C	3
Edifícios coletivos destinados exclusivamente destinados a habitação	Para qualquer área	A	8
		B	6,5
		C	3
Edifícios coletivos destinados a habitação, comércio, serviços e indústria compatível	Para qualquer área	A	10
		B	7,5
		C	5
Edifícios destinados a comercio e ou Serviços ou outros não especificados	Para qualquer área	A	3
		B	2,25
		C	1,5
Anexos	Para qualquer área	A	3
		B	2,25
		C	1,5
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial	Para qualquer área	A	5
		B	3,75
		C	2,5

f) Programa Plurianual de investimentos municipais – valor total do investimento realizado na execução, manutenção e reforço das infraestruturas gerais, na média dos dois últimos mandatos, a que acrescem os valores previsionais de investimento na área do ambiente (tratamento de águas residuais);

g) AU – área total do concelho (2.080 ha), classificada como urbana e urbanizável de acordo com o PDM em vigor.

---

[1] *Área total de construção é o somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso dos paredes exteriores, excluindo garagens quando situadas totalmente em cave, sótãos sem pé direito regulamentar, instalações técnicas localizadas em cave, varandas, galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público, cobertos pela edificação. São ainda excluídos anexos para garagens ou arrumos, desde que da sua edificação não resulte uma sobrecarga para as infraestruturas gerais.*

Artigo 21.º-A

Cálculo de TMU´s

1 – A fórmula de cálculo das TMU – Taxa Municipal pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, obedecerá ao seguinte:

a) – O cálculo da área (ATT) será efetuado pela inversão dos índices urbanísticos para o local (CAS e COS), necessários a viabilizar a edificação, considerando-se sempre a área mínima de 1500 m^2 (mil e quinhentos metros quadrados), tendo em vista os propósitos atrás mencionados.

b) Até 1500 m^2 (mil e quinhentos metros quadrados), não há inversão dos índices das áreas de construção e será considerada a área do prédio para efeitos de cálculo (aplicação da fórmula).

c) Acima dos 1500 m^2 (mil e quinhentos metros quadrados):

i) Se o resultado da inversão do índice das áreas de construção necessárias à edificação for inferior a 1500m^2 (mil e quinhentos metros quadrados) consideram-se os 1500m2 (mil e quinhentos metros quadrados);

ii) Se o resultado da inversão do índice das áreas de construção necessárias à edificação for superior a 1500m^2 (mil e quinhentos metros quadrados) considera-se a área encontrada;

iii) Nos casos de ampliação da área de construção de uma edificação, o procedimento terá de ser similar no que diz respeito às áreas a considerar, terá de ser encontrado o novo montante das TMUS (acumulando a área edificada e a área a edificar), retirando o montante que já tenha sido pago no primeiro licenciamento.

2 – Nos casos não especialmente contemplados no número anterior, a Câmara Municipal decidirá casuisticamente mediante proposta fundamentada.

Secção III

Limpeza e saneamento

Artigo 60.º

Remoção de resíduos

Revogado.

Artigo 61.º

Tarifa RSU e Águas Residuais

1 – As tarifas dos resíduos sólidos urbanos são cobradas nos seguintes termos:

Domésticos – (.....)

Comércio, Indústria e Serviços – (.....)

Associações, coletividades, instituições de cariz cultural, recreativo, desportivo, humanitária, artístico, social ou de solidariedade social (sem fins lucrativos) – aplicável a tarifa dos consumidores domésticos – (.....).

2 – Revogado

Artigo 72.º

Taxas

1 – As taxas serão objeto de estudo e fixação em termos supramunicipais, dada a previsão da construção de centro de recolha oficial de animais.

Relativamente ao centro de recolha oficial municipal:

As taxas a praticar no centro de recolha oficial municipal são as seguintes:

1.1 – Taxa de recolha e entrada de animais que venham a ser reclamados – 20,00€.

1.2– Taxa de recolha e entrada de animais que venham a ser reclamados (reincidência) – 40,00€.

2 – Taxa de alojamento e alimentação:

2.1 – menos que 10 kgs – 4,50€ dia.

2.2 – de 10 a 20 kgs – 5,00€ dia.

2.3 – de 20 a 40 kgs – 6,00€ dia.

2.4 – mais de 40 kgs – 6,50€ dia.

3 – Taxa de eutanásia:

3.1 – menos que 10 kgs – 10,00€.

3.2– de 10 a 20 kgs – 15,00€.

3.3– de 20 a 40 kgs – 20,00€.

3.4– mais de 40 kgs – 30,00€.

4 – Taxa de cremação:

1,50€ por Kg.

5 – Taxa de vacinação, identificação eletrónica e boletim sanitário serão as que estiverem em vigor e estipulados pela DGAV.

6– Outros serviços – a cobrar consoante a especificidade do serviço.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 134, de 13 de julho de 2015, sob o Regulamento n.º 392/2015

Artigo 61.º

Licenciamento ao abrigo dos artigos 18.º e 19.º do PDM

Revogado.

Face ao exposto, propõe-se a V.ª Ex.ª o agendamento na ordem do dia da próxima reunião, para apreciação e deliberação desta Câmara Municipal e com proposta de atualização dos valores com base na taxa de inflação, conforme artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e artigo 11.º do Regulamento.

À consideração de V.ª Ex.ª,

O Chefe de Divisão de Administração Geral,

Assinado por: **ANTÓNIO MANUEL RIBEIRO**
Num. de Identificação: 03713534
Data: 2023.12.11 17:08:07+00'00'

António Manuel Ribeiro.

Apresentado à Câmara Municipal
☒ reunião ordinária de 2023/12/14
☐ reunião extraordinária de ___/___/___

Resultado: A Câmara Municipal deliberou concordar e aprovar a proposta apresentada. Submeta à Assembleia Municipal.

O Chefe de Divisão

Versão Inicial do artigo 61.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações

— VERSÃO INICIAL —

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente seguinte.

Artigo 26.º

Período de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias

1 — As licenças, autorizações ou comunicações prévias terão o prazo de validade nelas constantes.

2 — As licenças, autorizações ou comunicações prévias caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

3 — Nas licenças, autorizações ou comunicações prévias com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

4 — As licenças anuais e mensais de renovação automática caducam se o pagamento da respetiva taxa não for efetuado no prazo estabelecido nas disposições do presente Regulamento, nomeadamente do artigo 18.º

5 — Os prazos das licenças, contam-se nos termos do disposto na alínea *c*) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

Artigo 27.º

Licenças, autorizações ou comunicações prévias

1 — Todas as licenças, autorizações ou comunicações prévias concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem que de tal resulte a obrigação de proceder a qualquer indemnização, mediante a notificação ao respetivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do Presidente ou do Vereador com poderes delegados.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças, autorizações ou comunicações prévias que, nos termos da lei, configuram direitos definitivos ao interessado.

Artigo 28.º

Emissão de licenças, autorizações ou comunicações prévias

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas respetivas, os serviços municipais assegurarão a emissão de licença, autorizações ou títulos de admissão de comunicações prévias, na qual deverá constar:

a) A identificação do titular (nome, morada ou sede e número de identificação fiscal);

b) O objeto da operação urbanística, sua localização e características;

c) As condições impostas no licenciamento ou no título da admissão da comunicação prévia;

d) A validade da licença ou do título da admissão da comunicação prévia;

e) A identificação do serviço municipal emissor.

2 — O período referido no respetivo licenciamento, autorizações ou comunicações prévias pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 29.º

Cessação das licenças, autorizações ou comunicações prévias

As licenças, autorizações ou títulos de admissão de comunicações prévias emitidas, cessam nas seguintes situações:

a) A pedido expresso dos seus titulares;

b) Por decisão da Câmara Municipal, nos termos do artigo 27.º;

c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;

d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento, autorização ou título de admissão da comunicação prévia;

e) Noutros casos previstos no Regulamento.

Artigo 30.º

Averbamento em licenças, autorizações ou comunicações prévias

1 — Os pedidos de averbamento em licenças, autorizações ou comunicações prévias devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de transferência da titularidade das licenças, autorizações ou comunicações prévias devem ser acompanhados de prova documental legal e suficiente que os justifiquem.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respetiva exploração autorizam o averbamento das licenças, autorizações ou comunicações prévias de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

4 — Nos casos previstos no número anterior, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do respetivo contrato de trespasse, cessão de exploração ou documento equivalente considerado legal e suficiente.

5 — Os averbamentos das licenças, autorizações ou comunicações prévias concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO IV

Urbanização e Edificação

Artigo 31.º

Disposições aplicáveis

Aplicam-se ao presente capítulo as disposições do presente Regulamento e Tabela, do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações, na versão atual e na que vier a ser objeto de revisão e demais legislação geral e ou específica.

CAPÍTULO V

Ocupação do espaço público sob jurisdição municipal e publicidade comercial

Artigo 32.º

(Revogado.)

Artigo 33.º

(Revogado.)

Artigo 34.º

(Revogado.)

Artigo 35.º

(Revogado.)

CAPÍTULO VI

Trânsito

Artigo 36.º

Trânsito

Aplicam-se ao presente capítulo, as disposições decorrentes da aplicabilidade do presente Regulamento, demais legislação geral e ou específica, bem como do regulamento municipal de toponímia e trânsito.

CAPÍTULO VII

Desporto e lazer

Artigo 37.º

Utilização de recintos desportivos

À utilização dos recintos desportivos aplicam-se os regulamentos municipais em vigor, com as especificidades da Tabela que faz parte integrante deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Mercados e feiras

Artigo 38.º

Mercados e feiras

1 — Aplicam-se ao presente capítulo as disposições dos regulamentos municipais, bem como as deliberações tomadas e o decorrente do presente Regulamento e demais legislação geral e ou específica.

2 — As feiras semanais decorrem em Carregal do Sal e nos Carvalhais nos seguintes termos: as segundas e quartas sextas-feiras de cada mês, nos Carvalhais e as restantes em Carregal do Sal.

3 — Sem prejuízo do referido no número anterior, em casos devidamente fundamentados, poderão ocorrer alterações à calendarização em causa, por simples deliberação da Câmara Municipal.

4 — Sempre que as feiras coincidam com dias feriados, as mesmas serão realizadas no próprio dia, com exceção do Natal e fim do ano que serão antecipadas para o dia útil imediatamente anterior.

Artigo 39.º

Mercado municipal

O pagamento das taxas de ocupação de bancas nos mercados será efetuado da forma prevista no respetivo Regulamento ou por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Feiras

O pagamento das taxas de ocupação de lugares na feira semanal será efetuado pela forma prevista no respetivo Regulamento ou por deliberação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

Atividades económicas

Artigo 41.º

Estabelecimentos comerciais

1 — Aplicam-se ao presente capítulo, as disposições decorrentes do presente Regulamento, demais legislação geral e ou específica e do regulamento municipal do horário de funcionamento.

2 — Os estabelecimentos de alojamento local são regidos pelo respetivo regulamento municipal em vigor e demais legislação geral e específica.

Artigo 42.º

(Revogado.)

Artigo 43.º

Equipamento para abastecimento de combustíveis

1 — Para efeito do presente Regulamento, entende-se por equipamento abastecedor de combustíveis qualquer aparelho que abastece os reservatórios dos veículos automóveis, o qual inclui medidor volumétrico, totalizador de preço indicador de preço unitário.

2 — Aplicam-se a este artigo as disposições decorrentes da legislação geral ou específica em vigor.

CAPÍTULO X

Licenciamentos de atividades diversas

Artigo 44.º

Licenciamentos

Aplicam-se ao presente capítulo as disposições do regulamento municipal sobre acesso, exercício e fiscalização de atividades diversas, bem como das disposições decorrentes do presente Regulamento e demais legislação geral e ou específica.

CAPÍTULO XI

Resíduos sólidos urbanos

Artigo 45.º

Recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos

1 — A recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos rege-se pelo disposto no respetivo regulamento municipal aprovado, regulamento de resíduos sólidos urbanos da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e demais legislação aplicável.

2 — As tarifas a cobrar pelo Município relativas à atividade de exploração do sistema público de recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos estão previstas na Tabela anexa a este Regulamento e são, atualmente, cobradas conjuntamente com a fatura da água, sem embargo de poder ser feita cobrança individualizada.

CAPÍTULO XII

Isenções e reduções

Artigo 46.º

Isenções, reduções e benefícios

1 — Estão isentos do pagamento de impostos previstos no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, com exceção da isenção de IMI dos edifícios não afetos a atividades de interesse público, o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos que não tenham caráter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações.

2 — Estão isentas do pagamento de taxas, tarifas e preços, as freguesias do município de Carregal do Sal.

3 — São reduzidas as taxas devidas pela organização processual, emissão de licença, admissão de título de comunicação prévia, taxa municipal de urbanização e autorização da licença de utilização, as empresas e ou pessoas singulares que, no âmbito das suas atividades produtivas, criem novos postos de trabalho, na proporção de 10 % do montante a pagar por cada novo posto de trabalho e manutenção do mesmo por período não inferior a 5 anos.

4 — Com a emissão da autorização de utilização ou documento equivalente, as entidades referidas no número precedente ficam obrigadas a:

a) No prazo de 60 dias, a fazer prova dos postos de trabalho criados ao abrigo desta medida, com o recurso aos meios e documentos legalmente admissíveis;

b) Fazer prova mensal da manutenção dos postos, com o recurso aos meios e documentos legalmente admissíveis.

5 — Mediante deliberação casuística e fundamentada, o preceituado no n.º 3 do presente artigo é também aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública.

6 — Tendo como objetivos o combate à desertificação, a fixação das populações, o bem-estar e a qualidade de vida, a revitalização dos aglomerados urbanos, poderá ser concedida, sempre a requerimento dos interessados, redução das taxas devidas na organização processual, no licenciamento e ou título de admissão de comunicação prévia e na taxa municipal pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, nos seguintes termos:

a) Redução de 30 % do pagamento das taxas devidas nas construções novas, edificadas dentro do perímetro urbano, desde que a área de construção, excluindo caves e sótãos sem aptidão para habitação, comércio ou serviços, não exceda 175 m^2; o casal tenha em média idade até 30 anos (inclusive); ou a pessoa solteira tenha idade até 30 anos (inclusive);

b) Isenção do pagamento nos processos de recuperação de habitações devolutas, degradadas e ou em ruínas, localizadas dentro do perímetro urbano.

7 — A deliberação da Câmara Municipal referente ao n.º 6, será sempre precedida de parecer ou pareceres fundamentados dos serviços municipais competentes.

8 — Poderá a Câmara Municipal, em termos devidamente fundamentados e no estrito cumprimento da legislação em vigor, deliberar outras isenções e reduções, visando fins de interesse público municipal.

4 — Aditamento ao alvará de licença ou ao título de admissão de comunicação prévia — 60,00€.
5 — Acresce ao montante referido no número anterior, os valores mencionados no n.º 3.
6 — Emissão do alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia de obras de urbanização — 90,00€.
7 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Prazo — por mês ou fração — 12,50€.
b) Tipo de infraestruturas:

Rede de esgotos — 45,00€.
Rede de abastecimento de água — 45,00€.
Rede de águas pluviais — 45,00€.
Arruamentos — 45,00€.
Outros — 45,00€.

8 — Aditamento ao alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia de obras de urbanização — 60,00€.
9 — Acresce ao montante referido no número anterior o preceituado no n.º 7.

Artigo 5.º

(Revogado.)

Artigo 6.º

(Revogado.)

Artigo 7.º

Emissão de alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia para a realização de trabalhos de remodelação dos terrenos

1 — Emissão de alvará de licença ou do título de admissão de comunicação prévia — 40,00€.
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Até 500 m² — 10,00€.
b) Acresce por cada m² — 0,05€.

3 — Aditamento ao alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia, mais a área resultante da alteração — 30,00€.

Artigo 8.º

Emissão de alvará de licença ou do título de admissão de comunicação prévia para obras de construção, alteração, reconstrução e ampliação

1 — Emissão de alvará de licença ou de título de admissão de comunicação prévia — 60,00€.
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Habitação unifamiliar, por m² ou fração de área bruta de construção — 0,65€.
b) Habitação coletiva, por m² ou fração de área bruta de construção — 0,90€.
c) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por m² ou fração de área bruta de construção — 1,10€.
d) Corpos salientes de construção na parte projetada sobre a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob a administração municipal (varandas, alpendres integrados na construção, janela de sacada e semelhantes), taxa a acumular com as dos números anteriores, por m² ou fração — 5,00€.

2 — Prazo de execução — por cada mês ou fração — 11,50€.
3 — Aditamento ao alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia, mais a área resultante da alteração — 60,00€.

Artigo 9.º

Casos especiais

1 — Por emissão de alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia — 45,00€.
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:
Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística:

a) Por m² de área bruta de construção ou fração — 0,50€;
b) Prazo de execução — por cada mês ou fração — 11,50€.

1.2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou comunicação prévia (por piso) — 30,00€.
2 — Aditamento ao alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia, mais a área resultante da alteração — 45,00€.

Artigo 10.º

Alvará de licença ou de autorização de utilização e de alteração do uso

Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por:

a) Fogo e seus anexos — 60,00€.
b) Comércio — 90,00€.
c) Serviços — 90,00€.
d) Indústria — 60,00€.
e) Outros fins — 90,00€.

Artigo 11.º

Alvará de autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:

a) De bebidas — 140,00€.
b) De restauração — 140,00€.
c) De restauração e de bebidas — 170,00€.
d) De restauração e de bebidas com dança — 280,00€.
e) Hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico — 280,00€.
f) Alimentar e de serviços — 170,00€.
g) Outros não especialmente previstos — 280,00€.

2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m² de área bruta de construção ou fração — 11,50€.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia parcial

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia parcial de construção — 30 % do valor das taxas devidas pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia, definitivo, calculadas de acordo com o artigo 8.º

Artigo 13.º

Prorrogações

1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fração — 20,00€.
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou no título de admissão de comunicação prévia, por mês ou fração — 11,50€.
3 — Excetuam-se dos pagamentos referidos nos números anteriores, as situações decorrentes da aplicabilidade de regimes legais e excecionais de extensão do prazo.

Artigo 14.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Emissão de licença ou admissão de comunicação prévia especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fração — 11,50€.

Artigo 15.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês ou fração e por m² ou fração da superfície de espaço público ocupado — 1,50€.
2 — Andaimes, gruas, guindastes ou similares ou outras ocupações, por mês ou fração e por m² ou fração da superfície do domínio público ocupado — 5,00€.

Artigo 16.º

Inscrição de técnicos

Por inscrição, para assinar projetos, de arquitetura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direção de obras, quando aplicável — 270,00€.

Artigo 17.º

Receção de obras de urbanização

1 — Por auto de receção provisória de obras de urbanização — 30,00€.
2 — Por auto de receção definitiva de obras de urbanização — 30,00€.

Artigo 18.º

Licenciamento de instalação de armazenamento de combustíveis e depósitos de abastecimento de combustíveis

1 — Organização e apreciação de processos de licenciamento de armazenamento e abastecimento de combustíveis — 60,00€.
2 — Licença de exploração/utilização — 250,00€.
3 — Averbamentos — 30,00€.

Artigo 19.º

(Revogado.)

SECÇÃO III

Realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

Artigo 20.º

Taxa municipal pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente ao licenciamento ou à admissão de comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

4 — No âmbito da aplicabilidade do presente artigo, serão tidas na devida conta as disposições dos artigos 24.º e 25.º do RJUE, bem como as disposições do respetivo Regulamento Municipal, nomeadamente no que diz respeito a sobrecargas incomportáveis para as infraestruturas ou trabalhos não previstos a realizar pela Câmara Municipal.

5 — O valor a pagar pelas TMU's será proporcional à disponibilidade dos serviços ou sua possibilidade de realização até à emissão da autorização de utilização, referente às infraestruturas mencionadas no artigo 24.º do RJUE, nos seguintes termos:

a) Abastecimento de água — 50 %;
b) Eletricidade — 20 %;
c) Saneamento — 15 %;
d) Arruamentos pavimentados — 15 %.

6 — Para efeitos de aplicação de taxas previstas no presente capítulo e no seguinte, são consideradas as seguintes Zonas Geográficas do Concelho:

Zona	Descrição geográfica
A	Aglomerado urbano da Vila de Carregal do Sal e Cabanas de Viriato.
B	Sedes de freguesia e áreas urbanizáveis definidas em PDM para Carregal do Sal e Cabanas de Viriato.
C	Restantes localidades do Concelho.

Artigo 21.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (ATT + AC) \times K1 \times K2 \times \frac{\text{Programa Plurianual}}{\text{AU}}$$

a) *TMU* (€) — valor em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;
b) *ATT* — área total do terreno, objeto da operação urbanística;
c) *AC* — área total de construção, a levar a efeito na operação urbanística em causa;
d) *K1* — coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística nas diferentes áreas geográficas do concelho, definidas no n.º 4 do artigo 20.º do presente Regulamento podendo tomar os seguintes valores:

Zona	Valores de K1
A	1,2
B	1,1
C	1,0

e) *K2* — coeficiente que traduz a influência da tipologia, uso e localização em áreas geográficas diferenciadas de acordo com o quadro seguinte [1]:

Tipologias de construção	Áreas totais de construção (1)	Zona	Valores de K2
Habitação unifamiliar	Até 200 m²	A	3
		B	2,25
		C	1,5
	De 200 a 400 m²	A	4,5
		B	3,35
		C	2,25
	Acima de 400 m²	A	6
		B	4,5
		C	3
Edifícios coletivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias, ou quaisquer outras atividades.	Para qualquer área	A	10
		B	7,5
		C	5
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial.	Para qualquer área	A	5
		B	3,75
		C	2,5
Anexos	Para qualquer área	A	5
		B	3,75
		C	2,5

(1) Área total de construção é o somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso dos paredes exteriores, excluindo garagens quando situadas totalmente em cave, sótãos sem pé direito regulamentar, instalações técnicas localizadas em cave, varandas, galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público, cobertos pela edificação. São ainda excluídos anexos para garagens ou arrumos, desde que da sua edificação não resulte uma sobrecarga para as infraestruturas gerais.

f) Programa Plurianual de investimentos municipais — valor total do investimento realizado na execução, manutenção e reforço das infraestruturas gerais, na média dos dois últimos mandatos, a que acrescem os valores previsionais de investimento na área do ambiente (tratamento de águas residuais);
g) AU — área total do concelho (2.080 ha), classificada como urbana e urbanizável de acordo com o PDM em vigor.

Artigo 22.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

Na determinação da taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos, a fórmula a aplicar é a constante no artigo anterior.

Artigo 23.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

Os projetos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento,

fraestrutura, terá de proceder ao pagamento calculado nos termos do atrás preceituado.

10 — Por regra, é proibida a instalação de condutas de bombagem na via pública, pelo que casos excecionais merecerão análise e deliberação casuística e fundamentada.

11 — Quando razões de insuficiência económica o justifiquem, o requerente ou requerentes poderão solicitar o pagamento faseado, devendo o pedido ser devidamente instruído.

12 — Na execução de empreitadas ou trabalhos e reparações por administração direta, de abertura, beneficiação e pavimentação de arruamentos, os serviços municipais analisarão, em face dos terrenos contíguos, os previsíveis espaços potencialmente edificativos.

13 — Tendo em conta o número anterior, os munícipes formularão o respetivo interesse, em formulário adequado, aplicando-se caso a caso o seguinte:

a) Relativamente ao ramal de água e quando este é instalado em terrenos já edificados e que não pagaram TMU's, o seu proprietário terá de liquidar o respetivo orçamento;

b) Quando o ramal de água é instalado em terrenos já edificados, ou em vias de edificar e que tenham sido pagas as TMU's o seu proprietário não terá de pagar qualquer quantia;

c) Quando o ramal de água é instalado em terrenos não edificados, o seu proprietário apenas liquidará o orçamento aquando das TMU's por força de um eventual licenciamento, ou, em alternativa quando a infraestrutura entrar em serviço;

d) Relativamente ao ramal de esgoto e quando este é instalado em terrenos já edificados e que não pagaram TMU's o seu proprietário terá de liquidar o respetivo orçamento apenas quando a infraestrutura entrar em funcionamento;

e) Quando o ramal de esgoto é instalado em terrenos já edificados, ou em vias de edificar e que tenham sido pagas as TMU's o seu proprietário não terá de pagar qualquer quantia, no entanto só poderá servir-se da infraestrutura quando a mesma entrar em serviço;

f) Quando o ramal de esgoto é instalado em terrenos não edificados, o seu proprietário apenas liquidará o orçamento aquando das TMU's por força de um eventual licenciamento ou, em alternativa quando a infraestrutura entrar em serviço.

14 — A competência para decidir os pedidos previstos neste artigo é da Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade da delegação de competências, nos termos da lei.

15 — Aplicam-se a esta matéria os estudos, pareceres, deliberações e decisões entretanto concretizados por entidades externas, pelos serviços camarários ou pelos órgãos do Município.

SECÇÃO II

Vistorias sanitárias

Artigo 59.º

Vistoria a caixas de veículos para transporte e venda de bens alimentares e de animais

1 — Vistoria a caixas de veículos para transporte e venda de bens alimentares (incluindo deslocações, remunerações e outras despesas dos peritos):

1.1 — 1.ª vez — 30,00€.

1.2 — Restantes vistorias — 20,00€.

2 — Emissão de alvará, quando for o caso — 10,00€.

SECÇÃO III

Limpeza e saneamento

Artigo 60.º

Remoção de resíduos

1 — Utilização da cisterna do limpa-fossas

1.1 — Familiar:

Por deslocação do Limpa-fossas — 10,00€.
Por cada cisterna — 3,00€.

1.2 — Outros fins:

Por deslocação do Limpa-fossas — 20,00€.
Por cada cisterna — 6,00€.

Observações:
Este serviço só será feito quando não existam outras alternativas.

Competirá à Câmara Municipal, sem prejuízo da delegação de competências, analisar os pedidos caso a caso.

Em situações devidamente fundamentadas, a Câmara Municipal pode autorizar a redução de valores nos respetivos pagamentos ou pagamentos alternados.

O pagamento da tarifa de águas residuais constitui contraprestação para a utilização gratuita do limpa-fossas até ao máximo de duas vezes por ano.

Artigo 61.º

Tarifa RSU e Águas Residuais

1 — As tarifas dos resíduos sólidos urbanos são cobradas nos seguintes termos:

Domésticos — 3,00€.
Comércio, Indústria e Serviços — 6,00€.
Associações, coletividades, instituições de cariz cultural, recreativo, desportivo, humanitária, artístico, social ou de solidariedade social (sem fins lucrativos) — aplicável a tarifa dos consumidores domésticos — 3,00€.

2 — As tarifas das águas residuais são cobradas nos seguintes termos:

Domésticos:

Até 10 m^3 — 1,75€.
Mais de 10 m^3 até 20 m^3 — 2,00€.
Mais de 20 m^3 — 2,50€.

Comércio, Indústria, Serviços e Serviços Públicos:

Até 5 m^3 — 1,75€.
Mais de 5 m^3 até 10 m^3 — 2,00€.
Mais de 10 m^3 até 20 m^3 — 2,25€.
Mais de 20 m^3 — 2,50€.
Associações Humanitárias e Instituições de Solidariedade Social — tarifa única — 2,25€.

Nota. — De acordo com o tarifário a aprovar pela ERSAR, até ao fim do ano de 2014, será elaborada a fórmula de cálculo das tarifas de águas residuais, sustentadas nos custos de exploração e manutenção dos sistemas.

CAPÍTULO IX

Cultura, desporto e lazer

SECÇÃO I

Cultura

Artigo 62.º

Biblioteca Municipal

1 — Entrada única — gratuita.

2 — Sem prejuízo das alterações provenientes da respetiva revisão e atualização, mantém-se em vigor o Regulamento da Biblioteca Municipal de Carregal do Sal.

3 — Impressões e fotocópias:

3.1 — A preto e branco por cada impressão — A4 — 0,10€; A3 — 0,20€.

3.2 — A cores por cada impressão — A4 — 0,25€; A3 — 0,50€.

4 — Por cada CD — 1,50€.

5 — Venda de publicações — ao preço de custo acrescido de 20 %.

Artigo 63.º

Museu Municipal

1 — Entrada única — 1,50€.

2 — Gratuidade — crianças até 4 anos, acompanhadas de adulto.

3 — Impressões e fotocópias — os preços praticados na Biblioteca Municipal.

4 — Venda de publicações — ao preço de custo acrescido de 20 %.

Artigo 64.º

Espaço Internet

1 — Entrada — Na primeira utilização e até uma hora — grátis. Cada hora seguinte ou fração — 1,00€.

2 — *(Revogado.)*

Período da tarde (das 13h às 20h) — 3,00€.
Crianças até aos 4 anos (acompanhadas por um adulto) — grátis.

b) Praticantes das escolas de natação, cartão jovem, cartão de estudante e bilhete familiar (com pelo menos três familiares diretos):

Todo dia — 3,00€.
Período da manhã (das 10h às 13h) — 1,00€.
Período da tarde (das 13h às 20h) — 2,50€.

c) Aluguer de espreguiçadeiras e guarda-sol:

Todo dia — 5,00€.
Período da manhã (das 10h às 13h) — 2,00€.
Período da tarde (das 13h às 20h) — 4,00€.

CAPÍTULO X

Controlo metrológico

Artigo 69.º

As competências e as receitas são as fixadas em legislação especial

Observações. — A atribuição de "subsídio de marcha" aos aferidores, nas deslocações que efetuem em serviço, regular-se-á pelo regime estabelecido para os trabalhadores em funções públicas, quando for caso disso.

CAPÍTULO XI

Uso, porte e transação de armas de fogo, exercício de caça e alvarás

Artigo 70.º

Uso, porte e transação de armas de fogo e exercício de caça e alvarás

1 — Detenção, porte e transação de armas de fogo e outras — As competências e as receitas são as fixadas em legislação especial.
2 — Estas competências foram transferidas para as autoridades policiais, pertencendo a estas o seu exercício efetivo.

Artigo 71.º

Exercício de caça

As competências e as receitas são as fixadas em legislação especial.

CAPÍTULO XII

Canídeos e gatídeos

Artigo 72.º

Taxas

1 — As taxas serão objeto de estudo e fixação em termos supramunicipais, dada a previsão da construção de centro de recolha oficial de animais.
Relativamente ao centro de recolha oficial municipal:
As taxas a praticar no centro de recolha oficial municipal são as seguintes:
1.1 — Taxa de captura de animais que venham a ser reclamados — 20,00€.
1.2 — Taxa de captura de animais que venham a ser reclamados (reincidência) — 40,00€.
2 — Taxa de alojamento e alimentação:
2.1 — menos que 10 kgs — 4,50€ dia.
2.2 — de 10 a 20 kgs — 5,00€ dia.
2.3 — de 20 a 40 kgs — 6,00€ dia.
2.4 — mais de 40 kgs — 6,50 dia.
3 — Taxa de eutanásia:
3.1 — menos que 10 kgs — 10,00€.
3.2 — de 10 a 20 kgs — 15,00€.
3.3 — de 20 a 40 kgs — 20,00€.
3.4 — mais de 40 kgs — 30,00€.
4 — Taxa de cremação:

1,50€ por Kg.

5 — Taxa de vacinação, identificação eletrónica e boletim sanitário serão as que estiverem em vigor e estipulados pela DGAV.

Artigo 73.º

Registos e licenças

1 — As competências e as receitas são as fixadas em legislação especial.
2 — Estas competências foram transferidas para as Freguesias, a quem incumbe promover todas as diligências necessárias para o respetivo exercício.

CAPÍTULO XIII

Diversos

Artigo 74.º

Reposição do pavimento e reparação de outros bens da via pública

1 — O valor a cobrar pela reposição do pavimento, no âmbito do preceituado neste artigo, será de acordo com estudo e proposta fundamentados da Divisão de Obras Municipais e Ambiente, que será aprovado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.
2 — O valor a cobrar pela reparação dos bens da via pública, levantados ou danificados por atos imputados a terceiros, será objeto de estudo e proposta fundamentados da Divisão de Obras Municipais e Ambiente, a levar a cabo, caso a caso, que terá de merecer a aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 75.º

Serviços executados pela Câmara Municipal em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusem a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostas pela Câmara Municipal no uso das suas competências e seja esta, por substituição, a executá-los ao custo efetivo dos trabalhos e materiais será acrescentado 20 % para encargos de administração.
2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços respetivos.
3 — Ao custo total acrescerá o IVA à taxa legal, quando devido.

Artigo 76.º

Estimativa de custos previstos para obras particulares

1 — Compete à Câmara Municipal, sob proposta fundamentada dos serviços municipais, deliberar sobre a estimativa de custos previstos para as obras.
2 — Os valores poderão ser atualizados anualmente, com o recurso a deliberação da Câmara Municipal, logo tornada pública da forma e nos lugares do costume.

Artigo 77.º

Venda de publicações, medalhas e outros artigos promocionais

A Câmara Municipal poderá deliberar vender, fixando o respetivo preço, publicações e medalhas cuja edição lhe pertença.

CAPÍTULO XIV

Instalação e Modificação de Estabelecimentos

Artigo 78.º

Instalação e Modificação de Estabelecimentos abrangidos pelo Licenciamento Zero

1 — Estabelecimento — instalação — 20,00€.
2 — Estabelecimento — instalação e modificação com dispensa de requisitos — 15,00€.
3 — Estabelecimento de restauração e bebidas de caráter não sedentário — instalação — 20,00€.
4 — Estabelecimento — modificação — 15,00€.

Versão Inicial do artigo 61.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Tacas e Compensações

SECÇÃO III

Realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

Artigo 60.º

Realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

São aplicáveis as disposições do Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Carregal do Sal, designadamente o preceituado nos artigos 20.º a 28.º.

SECÇÃO IV

Regime de exceção

Artigo 61.º

Licenciamentos ao abrigo dos artigos 18.º e 19.º do PDM

Na determinação da taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas, quando aplicável, nas edificações a levar a efeito fora do limite do perímetro urbano (espaços florestais, espaços agrícolas pertencentes ou não à Reserva Agrícola Nacional e espaços naturais III — REN), ao abrigo das disposições do regulamento do Plano Diretor Municipal, os elementos a considerar para valor de ATT, são os seguintes:

a) Até 100 m² de construção — 20 % da área total do terreno de intervenção;
b) De 101 m² a 250 m² — 30 % da área total do terreno;
c) De 251 m² a 400 m² — 40 % da área total do terreno;
d) Acima de 400 m² — 50 % da área total do terreno.

Artigo 62.º

Proporcionalidade do artigo 25.º do RJUE

1 — Para os efeitos do n.º 3. do artigo 25.º do RJUE, são considerados como infraestruturas essenciais, existentes em arruamento público, as seguintes:

a) Rede de abastecimento de água;
b) Rede de eletricidade;
c) Rede de saneamento;
d) Arruamentos pavimentados.

2 — A redução ou isenção dos pagamentos devidos das infraestruturas serão proporcionais às respetivas existências, tendo em conta as disposições dos artigos respetivos do presente Regulamento e de outros normativos subsidiários.

Artigo 63.º

Outras situações

As edificações já existentes, devidamente licenciadas, que venham a ser objeto de ampliação ou de adaptação a determinada função ou atividade, legalmente admissível e que determinem a realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas, a respetiva taxa será calculada tendo em conta a efetiva incidência nas infraestruturas, por parte dessas obras e incidem apenas sobre os seguintes parâmetros:

a) A área de construção a ampliar ou a adaptar;
b) As infraestruturas a realizar, a manter ou a reforçar.

Artigo 64.º

Incentivos à recuperação de edifícios

São aplicáveis as disposições do artigo 46.º do Regulamento, Tabela de Taxas, Licenças e Prestações de Serviços do Município de Carregal do Sal.

CAPÍTULO IX

Cedências de áreas

Artigo 65.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

1 — Os projetos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou de comunicação prévia de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente a Portaria n.º 216-B/2008, de 03 de março.

2 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou comunicação prévia de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará ou dos comprovativos da apresentação da comunicação prévia.

3 — A gestão das infraestruturas e dos espaços verdes e de utilização coletiva pode ser confiada a moradores ou grupos de moradores das zonas loteadas e urbanizadas, mediante a celebração com o município de acordos de cooperação ou de contratos de concessão do domínio público municipal.

4 — Os acordos de cooperação podem incidir, nomeadamente, sobre os seguintes aspetos:

a) Limpeza e higiene;
b) Conservação de espaços verdes existentes;
c) Manutenção dos equipamentos de recreio e lazer;
d) Vigilância da área, por forma a evitar a sua degradação.

5 — Os documentos de concessão devem ser celebrados sempre que se pretenda realizar investimentos em equipamentos de utilização coletiva ou em instalações fixas e não desmontáveis em espaços verdes, ou a manutenção de infraestruturas.

6 — O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou de comunicação prévia de obras de edificação, nas situações referidas no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 dezembro, na sua redação atual e artigo 26.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 66.º

Estimativas de obras

Para efeitos de elaboração da estimativa orçamental das obras de edificação, deve ter-se como referência o valor médio de construção por m², fixado anualmente por portaria governamental para efeitos do artigo 39.º do CIMI, nos seguintes termos:

a) Habitação unifamiliar — 60 %;
b) Habitação coletiva — 55 %;
c) Comércio e serviços — 75 %;
d) Indústria, armazéns — 40 %;
e) Anexos, garagens e arrumos — 35 %;
f) Muros de suporte em alvenaria, confinantes com a via pública — 15 %;
g) Muros de vedação, confinantes com a via pública — 10 %;
h) Outros usos não especificados — 35 %;
i) Varandas, escadas e coberturas — 20 %.

Artigo 67.º

Da fiscalização de obras particulares

A atividade fiscalizadora referente à edificação e urbanização na área do município de Carregal do Sal rege-se pelas disposições gerais e especiais aplicáveis, no que concerne nomeadamente às competências, obrigações profissionais, regras de conduta, incompatibilidades, entre outros.

Artigo 68.º

Sanções

Aplicam-se às sanções as disposições do artigo 98.º do RJUE, sem prejuízo da aplicabilidade de outras disposições e molduras resultantes de diplomas específicos.

Artigo 69.º

Disposições transitórias

As disposições dos artigos 20.º a 22.º do presente Regulamento são aplicáveis aos contratos/protocolos de cedência celebrados antes da entrada em vigor do mesmo, conformando o conteúdo de tais contratos,